



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. N.º D. O. U.
C	De 15 / 12 / 19 98
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10630.001223/96-00
Acórdão : 202-10.000

Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 103.243
Recorrente : ADEZÍLIO RODRIGUES DE VASCONCELOS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas, conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º, e venham acompanhadas de Laudo Técnico que obedeça os requisitos das normas da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ADEZÍLIO RODRIGUES DE VASCONCELOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVRS/CF/





Processo : 10630.001223/96-00

Acórdão : 202-10.000

Recurso : 103.243

Recorrente : ADEZÍLIO RODRIGUES DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95 e Contribuições, no valor de R\$3.436,77, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Estiva, com área de 1.043,9ha, localizado no Município de Conselheiro Pena – MG, inscrito na Receita Federal sob o nº 0674391.9.

Em impugnação tempestiva, o notificado alega, em síntese, que suas terras foram tributadas por um valor muito elevado, e, para comprovar, anexa Laudo Técnico expedido pela EMATER - MG e Declaração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena.

Por outro lado, argumenta que é injustiça a diferenciação de valores estabelecidos para o município onde se encontra sua propriedade e os de municípios da região, apresentando alguns VTNm de áreas limítrofes.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG tomou conhecimento da impugnação interposta, julgando-a improcedente e ementando assim sua decisão:

***“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/ INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO***

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Insurgindo contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o recorrente interpôs Recurso de fls. 14/17 e Documentos anexos de fls. 18/25, que, pela intensidade de seus argumentos, será lido aos senhores Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001223/96-00
Acórdão : 202-10.000

Intimada a se manifestar sobre o recurso interposto pelo contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RF'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001223/96-00
Acórdão : 202-10.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém, o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que discordou do VTNm aplicado pela SRF.

Como a atividade de avaliação de imóveis está subordinada à Associação Brasileira de Normas Técnicas através da NBR 8799/85, o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte deverá ser acompanhado da ART expedida pelo CREA e conter os requisitos estabelecidos pela norma acima citada, justificando, assim, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel objeto da lide.

No caso ora em julgamento, além de não ter sido anexada aos autos a ART referente ao Laudo apresentado pelo recorrente, tenho que o mesmo não continha demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis para o convencimento da propriedade do Laudo, já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Além disso, a peça acima citada foi apresentada de forma simplificada, vazia de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

Por outro lado, a Declaração da Prefeitura de fls. 05 também não serve de prova a favor do recorrente, já que a mesma carece de amparo legal e, por conseguinte, imprestável para modificar o VTNm ora questionado.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES
4